



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 22.153/19

### RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos:

**Jean Francisco Bezerra Nunes, Secretário da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba**, em linhas gerais, indaga sobre a possibilidade de pagamento de despesas com prestação de serviços de limpeza e conservação, realizada pela Empresa HUASH PRESTADORA DE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ nº 15.120.825/0001-17, em Órgão da SESDS, após o término do contrato, com base no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE assim opinou:

A consulta, embora formulada por autoridade competente (**art. 175 do RITCE/PB**), no entendimento daquele Órgão não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III e IV do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, reconhecimento de dívida por despesas realizadas e não pagas, objetivando, portanto, dar solução para problema que envolve mérito administrativo.

Sobre a hipótese consultada, entretanto, há precedente nesta Corte consubstanciado no Parecer Normativo PN TC nº 08/2007 que, *mutatis mutandi*, aplica-se à *vexata quaestio*.

Segundo a regra estatuída no artigo 177, § 4º do Regimento Interno, o Presidente do Tribunal responderá administrativamente as consultas, cujo assunto haja sido objeto de manifestação desta Corte, remetendo ao consulente cópia de pareceres anteriores.

Impõe-se na hipótese, o reconhecimento da dívida, devidamente justificada e atestada em processo específico, sob pena de empobrecimento sem causa do prestador de serviços com enriquecimento indevido da Administração, tudo, evidentemente e em sendo o caso, sem prejuízo da apuração da responsabilidade solidária pelo ato comissivo por omissão.

Em sua análise, a Auditoria emitiu o Relatório Técnico de fls. 154/9 dos autos, resumido a seguir:

Salientou que no caso em estudo, o consulente, possui legitimidade para apresentar consulta perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Por outro lado, o artigo 176 do Regimento Interno estabelece, entre outras formalidades, que a consulta deverá versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese.

A consulta em exame infringe o inciso II do artigo 176 do Regimento Interno, por referir-se a um caso concreto, bem como afirma o próprio Secretário da SESDS, no despacho de fls. 134. suas indagações concernem a possibilidade de efetuar o pagamento de despesa com prestação de serviços de limpeza e conservação, realizada pela Empresa HUASH, em Órgãos da SESDS, após o término do contrato, cuja liquidação foi atestada pelo Sr. Marinésio dos Santos Sousa (fls. 125).

Diante do exposto, a Auditoria entendeu que as exigências previstas no artigo 176, II do Regimento Interno desta Corte, quanto ao objeto da consulta não foram cumpridas pelo Consulente, razão pela qual a consulta não deveria ser recebida e respondida por esta Corte de Contas.

Por outro lado, tendo em vista haver pronunciamento deste Tribunal de Contas sobre assunto correlato ao indagado na presente consulta, o Regimento Interno prevê a possibilidade do Presidente do Tribunal se manifestar administrativamente (art. 177, § 4º do RITCE-PB).

A Consultoria Jurídica Administrativa registrou às fls. 137/138 que há neste Tribunal, pronunciamento anterior a respeito do assunto tratado na presente consulta, qual seja, o Parecer Normativo PN TC nº 08/2007, exarado nos autos do Documento TC nº 01021/07.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 22.153/19

Em concordância com o pronunciamento da CJADM, a Auditoria entendeu que apesar de a matéria tratada ser de fato, não demonstrando qualquer abstração, tendo em vista o caráter orientador do Tribunal, bem como a existência de pronunciamento anterior sobre o assunto, nada impede a resposta da consulta formulada.

Cabe registrar que o fato ocorrido revela descontrole na execução do contrato por parte da Administração, tendo em vista que a Secretaria permitiu a realização de serviços sem a cobertura contratual. Entretanto, se o serviço foi prestado e devidamente liquidado, não pode a empresa prestadora do serviço ser prejudicada, uma vez que ela não deu causa ao erro ocorrido. Outro fator que deve ser observado seria o enriquecimento ilícito da Administração, caso a dívida não fosse reconhecida e paga.

Em consulta ao sitio do Governo do Estado verificou-se que até a presente data houve empenhos e pagamentos a HUASH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 15.120.825/0001-17 no montante de **R\$ 385.511,74** (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos), referentes a despesas com prestação de serviços de limpeza e conservação.

Diante da situação encontrada, sugeriu a Auditoria a transformação desta Consulta em processo de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, sem prejuízo de informar ao consulente o posicionamento deste Órgão Técnico sobre o fato.

Ante o exposto, a Auditoria posicionou-se pela possibilidade do pagamento da despesa em comento, sem prejuízo de posterior averiguação da responsabilidade do Gestor ao permitir a execução de prestação de serviços de limpeza e conservação, após o término do contrato.

É o relatório.

### VOTO

Entendendo como o Douto Procurador Geral, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que não *Conheçam* da consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de matéria de fato, e encaminhar cópia do Relatório para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG/2019 da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social para fins de subsidiar a análise das contas, além de encaminhar ao consulente cópia do Parecer Normativo PN TC nº 08/2007.

É o Voto !

**Antonio Gomes Vieira Filho**  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 22.153/19

Objeto: CONSULTA

Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS**

Gestor Responsável: Jean Francisco Bezerra Nunes – Secretário

**CONSULTA** acerca da possibilidade do pagamento de despesas com prestação de serviços de limpeza e conservação, realizada após o término do contrato, com base no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

### **PARECER - PN - TC nº 0022/2019**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** examinou os autos do Processo TC nº **22.153/19**, relativo à **Consulta**, formulada pelo **Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes**, Secretário da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba, a respeito da possibilidade do pagamento de despesas com prestação de serviços de limpeza e conservação, realizada pela Empresa **HUASH PRESTADORA DE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ nº 15.120.825/0001-17**, em Órgão da SESDS, após o término do contrato, com base no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

**CONSIDERANDO** a legitimidade da autoridade consulente nos termos do artigo 175 do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que a matéria tratada não atende ao artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de um caso concreto, conforme exposto no pronunciamento da Consultoria Jurídica Administrativa e no Relatório da Auditoria, o voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam:

**DECIDE**, à unanimidade de seus Membros, em sessão plenária realizada nesta data, **NÃO CONHECER** da consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de matéria de fato, e **ENCAMINHAR** cópia do Relatório para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG/2019 da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social para fins de subsidiar a análise das contas, bem como **ENCAMINHAR** ao consulente cópia do Parecer Normativo PN TC nº 08/2007.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.**

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 11:59



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 10:25



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL